



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## **Recurso Ordinário Trabalhista 0011193-35.2020.5.15.0077**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 02/06/2021

**Valor da causa:** R\$ 3.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**RECORRIDO:** MARIA LUCIA PIMENTA OLIVEIRA

**ADVOGADO:** FABIANA MARA MICK ARAUJO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL - ANÁLISE DE RECURSO  
**ROT 0011193-35.2020.5.15.0077**  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: MARIA LUCIA PIMENTA OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

ROT-0011193-35.2020.5.15.0077 - 1ª Câmara

Recorrente(s): MARIA LUCIA PIMENTA OLIVEIRA

Advogado(a)(s): FABIANA MARA MICK ARAUJO (SP - 164997)

Recorrido(a)(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Interessado(a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Id e28ef1d: A reclamante apresenta tutela cautelar na qual requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto no Id 1ba41a3.

Alega, em síntese, que o v. acórdão determinou seu retorno ao trabalho, mesmo considerando a condição de cardiopata da filha da autora e os riscos de possível contágio pela *covid-19*.

Aduz que a reclamada, desde o início da pandemia do coronavírus, permitiu o trabalho remoto dos trabalhadores que coabitavam com pessoas do grupo de risco ou que estivessem sem atividades presenciais de seus filhos, mas, posteriormente, passou a convocar os empregados para retornar ao trabalho presencial.

Assevera a peculiaridade da situação da reclamante e de sua filha, o que justifica a permanência do trabalho remoto, salientando os altos índices de contaminação e morte decorrentes do contágio pela *covid-19*.

Alega que a postura da Empresa poderá representar, inclusive, a prática, pela reclamante, do crime de abandono de incapaz (art. 133 do CP).

Argumenta, enfim, que se encontram presentes os requisitos do art. 300 do CPC e deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso de revista para suspender a eficácia do v. acórdão.

É o breve relatório.

DECIDO

Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos trabalhistas são recebidos apenas no efeito devolutivo, de modo que a concessão de efeito suspensivo a recurso de revista apenas em situações extraordinárias e, pois, com parcimônia e/ou razoabilidade, deve ser deferida.

Prediz, ademais, o art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, o seguinte:

*"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."*

Pois bem.

Como visto, os requisitos para atribuição de efeito suspensivo a recurso consistem na probabilidade de provimento do recurso ou no risco de dano grave ou de difícil reparação, conforme o citado art. 995, ou na probabilidade do direito e no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300, "caput", do mesmo diploma legal.

Com efeito, a tutela de urgência, como se sabe, presta-se à aplicação de medidas urgentes, de caráter provisório, para obstruir possível lesão a direito da parte interessada e/ou para prevenir o sacrifício do resultado útil do processo principal, exigindo-se, para o seu deferimento, a presença dos seus requisitos essenciais, já reportados acima. Já por isso, não cabe perquirir, na presente sede, do acerto ou desacerto da decisão proferida pela e. Câmara, havendo que analisar apenas a possibilidade de êxito do recurso, por um lado, e, por outro, a possibilidade de lesão de difícil reparação e/ou de risco ao resultado útil do processo principal.

E, no caso vertente, as alegações da recorrente e os elementos dos autos subministram fundamentos bastantes para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de revista, seja pela via direta do art. 955, seja pela via oblíqua do art. 300, a despeito do “meritum causae” definitivo.

Com efeito, lê-se no v. acórdão (“in verbis”):

*“(...) Discute-se no presente feito a suspensão do trabalho remoto concedido à trabalhadora por determinação da empregadora. Já na inicial a reclamante declinou o fato de coabitar com integrante do grupo de risco - sua filha, que também se encontra em idade escolar. Pleiteou, assim a continuidade do teletrabalho.*

*Com efeito.*

*Realmente a trabalhadora coabita com integrante de grupo de risco - sua filha é cardiopata como indicam os elementos de prova dos autos, mas a decisão recorrida condicionou a sua manutenção em trabalho remoto ao período de "suspensão das atividades escolares em razão da pandemia de COVID-19".*

*Ora, conquanto a suspensão das atividades escolares presenciais traga diversos transtornos a pais, situação que até pode se mostrar mais gravosa no caso da reclamante por óbvio, julgo que não há regramento normativo, legal ou constitucional específico que simplesmente transfira os ônus decorrentes de tal situação para a empregadora.*

*Explico.*

*O provimento tal como externado condicionou o retorno da reclamante às atividades junto ao estabelecimento patronal ao término da "suspensão das atividades escolares em razão da pandemia de COVID-19".*

*Ocorre que a jornada de trabalho da reclamante não guarda necessária correlação com o horário de frequência escolar.*

*Por outro lado, é certo que não apenas no ambiente de trabalho há possibilidade de contaminação.*

*(...) A despeito dos relevantes fundamentos que embasaram a r. decisão de primeiro grau, não há como mantê-la.*

*(...) No Brasil, o Decreto Federal nº 10.282/2020 regulamentou as atividades essenciais referidas na Lei Federal nº 13.979/2020 e estabeleceu em seu artigo 3º, § 1º (grifos acrescidos): 'São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: (...) XXI - serviços postais.*

*(...) Assim, por se tratar de serviço público essencial, cuja cessação ou interrupção acarretaria consequências negativas à população em geral, e considerando que foram implementadas medidas técnicas para proteção da vida e saúde dos trabalhadores, não há como manter a procedência dos pedidos formulados. (...)."*

Pelo excerto, conclui-se que, a rigor, em razão da alegada ausência de previsão legal ou normativa que determine o afastamento da reclamante do trabalho presencial, ainda que em convivência com sua filha menor de idade e portadora de cardiopatia, integrante de grupo de risco para a covid-

19, deve retornar ao trabalho presencial, pois tais ônus não podem ser transferidos ao empregador, considerada, ainda, a essencialidade dos serviços prestados pela empregadora.

Embora elogiáveis os fundamentos constantes do v. acórdão, particularmente quanto à ponderação da relevância dos serviços relacionados às atividades postais, alçadas como essenciais pelo artigo 3º, §1º, XXVI, da Lei Federal nº 13.979/2020, a tutela cautelar se impõe, a meu viso, diante do contexto de risco iminente às pessoas pertencentes aos grupos especialmente vulneráveis ao *SarsCov-2* (diabéticos, grávidas, cardiopatas, hipertensos, idosos etc.) ante a probabilidade de contaminação pelos trabalhadores que executam serviços postais de forma presencial decorrente do contato permanente com outras pessoas, tanto no âmbito das repartições, quanto na realização do serviço de recepção e entrega de correspondências.

No caso, é incontroverso o fato de que a reclamante possui uma filha de 13 anos de idade, portadora de *cardiopatía grave* (Id ff23cfb e ed4a2b3). E a reclamada, por meio do Ofício Circular nº 14106403/2020-GT-PRT-PRESI-112/2020, já havia reconhecido o direito de afastamento presencial dos trabalhadores que convivem com pessoas pertencentes ao grupo de risco para a *covid-19* e com filhos em idade escolar, até o retorno integral das atividades escolares no Município de sua residência (Id 836f4de).

No caso, o Decreto Municipal de Campinas nº 21.618, de 16/8/2021, que deu nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 21.575, de 22/7/2021, preconiza no referido artigo 2º ("in verbis"): "*As aulas e atividades presenciais das Instituições de Ensino Superior deverão observar a mesma limitação de ocupação de espaços de acesso ao público aplicável ao setor de serviços, conforme as disposições do Decreto Estadual nº 65.856, de 2021 e do Decreto Municipal nº 21.382, de 22 de julho de 2021, seguindo as medidas sanitárias aplicáveis ao setor Educação.*" (<https://www.campinas.sp.gov.br/uploads/pdf/1302668333.pdf>).

Consoante o referido Decreto, inegável que não houve a normalização quanto ao retorno integral das atividades escolares de forma presencial, ou seja, não se justifica a convocação da reclamante ao trabalho presencial.

Não é demais lembrar que na ADI n. 6625, o Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, já referendada pelo E. Tribunal Pleno, entendeu por bem estender o período de calamidade pública até, pelo menos, 31 /12/2021:

*“O Tribunal, por maioria, referendou a concessão parcial da medida cautelar pleiteada para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035 /2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º -C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falou, pela requerente, a Dra. Kamila Rodrigues Rosenda. Plenário, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.*

Eis o “fumus boni iuris”, inclusive quanto à probabilidade de provimento do recurso aviado pela autora.

Além disso, sob o ponto de vista dos fatos, não há, nos autos, elementos para se aferir o número de trabalhadores que estariam inseridos na mesma condição da reclamante: coabitação com filha menor e portadora de cardiopatia grave. Sem tais registros, sequer há como afirmar, em nível prelibatório, que o afastamento desses trabalhadores

implicaria em abalo significativo ao exercício das atividades relacionadas ao serviço postal e, pois, a configuração de prejuízo efetivo ao atendimento à população.

Desse modo, se o risco para a filha da reclamante, mais sensível e vulnerável, é iminente e concreto, por outro lado, o risco ao interesse público é apenas hipotético, razão pela qual a questão deve ser resolvida a favor da autora, com intuito de preservação da saúde de sua filha, integrante do grupo de risco (e não em favor de um interesse público abstrato, não bastasse isso, há ter muito cuidado, porquanto, o *"...interesse público' (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades)"*, como observou o eminente Aury Lopes Jr., in *"Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)*, Lumen Juris Editora, RJ, 2004, página 262, além do que, cumpre ter sempre presente que *"O respeito aos direitos fundamentais constitui atualmente o principal interesse público"*, como, com pena de mestre, observou Miguel Rodriguez-Piñero, *"Constituição, Direitos fundamentais e Contratos de Trabalho"*, Revista Trabalho & Doutrina, nº 15, Saraiva, dezembro /1997, páginas 24/5), uma vez que, insista-se, não há comprovação de impacto negativo efetivo e grave ao atendimento da população, se se assegurar, a manutenção do afastamento de trabalhadores na mesma condição vivenciada pela obreira. Sequer se sabe quantos seriam, ou quantos realmente se afastariam.

Dessarte, embora a Vice-Presidência Judicial tenha por norte prestigiar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal - e, como dito, não cabe neste ensejo rediscutir seus pressupostos -, tenho para mim que, no que toca especificamente ao direito de afastamento do trabalho presencial em razão da condição da filha da reclamante, portadora de cardiopatia grave, integrante do grupo de risco para a *covid 19*, justifica-se a concessão do efeito suspensivo ao apelo, eis que presentes, como penso ter demonstrado, o *"fumus boni iuris"* e o perigo da demora.



Por tais razões, **DEFIRO, em parte,** a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista, tão somente para assegurar a fruição do direito à manutenção da prestação dos serviços de forma remota enquanto não houver o retorno integral e efetivo das atividades escolares, consoante regulamentação a ser oportunamente editada pelo Poder Público Municipal.

Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista

### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso. Nos termos da Portaria GP-CR nº 005 /2020, não houve expediente no TRT da 15ª Região no dia 11/08/2021. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 20/08/2021.

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso.

RETORNO AO TRABALHO PRESENCIAL

O v. acórdão considerou válida a determinação de retorno da autora ao trabalho presencial.

A recorrente destaca que o retorno ao trabalho presencial implicará colocar em risco sua filha menor, portadora de cardiopatia, tendo em vista os riscos de possível contágio pela Covid-19. Alega que tal medida poderá representar a prática do crime de abandono de incapaz, previsto no art. 133 do Código Penal. Aduz que a reclamada não demonstra qual seria o efetivo prejuízo ocasionado pela continuidade da prestação de serviço remoto, e que este encontra previsão em Instrução Normativa.

Observo que a recorrente logrou demonstrar a divergência entre o v. acórdão e o aresto oriundo do TRT da 13ª Região (Processo nº 0000352-91.2020.5.13.0026).

Assim sendo, com fundamento no art. 896, "a", da CLT, defiro o processamento do recurso.

## CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo TST.

Publique-se e intimem-se.

Campinas-SP, 14 de setembro de 2021.

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Desembargador do Trabalho

Vice-Presidente Judicial

/fpc



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI - Juntado em: 14/09/2021 17:07:26 - 16b3a53  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21091416153323500000073768125?instancia=2>  
Número do processo: 0011193-35.2020.5.15.0077  
Número do documento: 21091416153323500000073768125